



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.000196/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.993 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ROSARIA RIBEIRO GERVASIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 13-37.371 da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fl. 38 e segs).

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 05/07, relativa ao exercício 2007/ano-calendário 2006, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 2.504,88 (fl. 05).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 06, foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 11.448,54, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Às fls. 06 e 07 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, juntamente com os documentos de fls. 03 e 08/12, alegando, em síntese, ser isenta do IRPF a partir de 28/11/2006, conforme documentos em anexo.

À fl. 03 consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) como indeferido.

À fl. 24 consta o Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 03958/2009 em que, como resposta, a contribuinte ingressou com os documentos às fls. 26/28.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, cabe destacar que a impugnante anexou os documentos emitidos pela Previdência Social – Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 08 e 10, em que, a despeito do diagnóstico ali contido, não consta o CRM na assinatura, não sendo possível concluir ter sido assinado por médico, deixando, assim, de suprir a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a legislação de regência acima transcrita.

Cabe ressaltar que a interessada foi, posteriormente à entrega da impugnação, intimada a apresentar laudo pericial oficial, de acordo com a fl. 24 e, mesmo assim, não logrou fazê-lo.

Logo, não há como considerar a contribuinte portadora de moléstia grave no ano-calendário 2006.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, cumpre observar ser a contribuinte aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme os Comprovações de Pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2006, de fl. 11.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 47 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 11.448,54, os quais o recorrente alega serem isentos do IR por se tratarem de proventos de aposentadoria e por ele ser, nos meses de novembro e dezembro de 2006, portador de moléstia grave.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou comprovada, nos termos da lei, a condição alegada pelo contribuinte de ser portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda. Não há questionamentos da instância de piso quanto aos rendimentos em questão se tratarem de proventos de aposentadoria.

Da documentação acostada aos autos tem-se que de fato o recorrente comprovou a alegada condição de portador de moléstia grave, na forma da lei.

A “Declaração” de fl. 12, emitida em 30/08/2007 pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – Centro, Serviço de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade, é clara ao atestar que o interessado era portador de doença isentiva do IR sobre proventos de aposentadoria a partir de 28/11/2006. O fato, alegado pela DRJ, de não constar no citado documento o CRM e a assinatura do médico responsável, não o invalida como hábil a comprovar o alegado, uma vez que emitido por setor competente de uma autarquia federal a partir da análise dos laudos e exames médicos constantes do processo.

Assim sendo, por ser à época dos fatos portador de moléstia grave e por serem os rendimentos de proventos de aposentadoria, faz o recorrente jus à isenção pleiteada, devendo então ser afastada a infração lançada de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito